



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2014 (Do Sr. Mendonça Filho)

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, estabelecendo prazo mínimo de filiação partidária e afastamento de membros do Poder Judiciário, do Ministério Público dos Tribunais de Contas, das Forças Armadas, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros para se candidatarem a cargos eletivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, tornando inelegíveis os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Cortes de Contas, das Forças Armadas, das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares sem filiação partidária e que não se afastarem de seus cargos com antecedência de pelo menos um ano da eleição.

Art. 2º. O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

II –

.....

j) os que, membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas, das Forças Armadas, das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares não se tenham filiado a partido político e afastado de seus cargos até um ano antes do pleito;

..... .”(NR)

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O projeto destina-se a harmonizar as condições de elegibilidade, relativamente aos membros do Judiciário, do Ministério Público, das Cortes de Contas e os militares com a regra do art. 18 da *Lei dos Partidos Políticos* (Lei nº 9.096, de 1995), em homenagem ao princípio da isonomia (CF, art. 5º).

No sistema brasileiro, a filiação partidária é condição indispensável à elegibilidade (CF, art. 14, § 3º, V). A filiação deve ser formalizada até um ano antes da eleição, conforme prevê a Lei 9.096/95 (art. 18). Ocorre que os magistrados, membros dos tribunais de contas, do Ministério Público, das Forças Armadas e Polícias Militares não podem dedicar-se à atividade político-partidária (CF, arts.75 e 95, parágrafo único, III; e 128, II, e; 14, § 8º; e 142, V).

Coerente com a restrição, a Lei Complementar nº 64/90 diz que os magistrados são inelegíveis, mas é omissa no tocante ao prazo de filiação partidária para eventuais pretendentes a cargos eletivos. Com isso, construiu-se o entendimento permitindo-a até seis meses antes da eleição, criando-se uma exceção anômala, em detrimento do princípio da isonomia. No caso do militar elegível, há até precedente do Supremo Tribunal Federal que dispensa a filiação prévia, bastando o pedido de registro da candidatura pelo partido interessado (AI 135452, de 20/09/90).

O projeto corrige a distorção, condicionando qualquer candidatura ao prazo do art. 18 da *Lei dos Partidos*, sem privilégios de caráter profissional ou funcional.

Sala das Sessões, de de 2014

Deputado Mendonça Filho Líder do DEMOCRATAS